GILBERTO MARTINS ESTEVES
Prefeito

MARCELO DE SOUZA BAGIO
Vice-Prefeito

ALEXANDRE QUINTELLA GAMA
Procurador Geral do Município

ELAN VENAS MORELLI
Chefe de Gabinete

VANDERLEI PEREIRA DA SILVA
Secretário de Controle Interno

RÔMULO ALVES BULHÕES
Secretário de Defesa Civil e Ordem Pública

CLAUDIA DE CASTRO PACHECO
Secretária de Administração

GILSON DOS SANTOS ESTEVES
Secretário de Fazenda

FELIPE MACHADO CAIRO BALTAZAR
Secretário de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

ROGÉRIO CAPUTO
Secretário de Obras Públicas, Urbanização e Transportes

ELUÁ NOGUEIRA TORRES DE ANDRADE
Secretária de Meio Ambiente

BERNARD DE OLIVEIRA CASAMASSO
Secretário de Planejamento e Gestão

RAFAELLA TEIXEIRA RAMPINI
Secretária de Saúde

APARECIDA DE FÁTIMA MOREIRA ESTEVES
Secretária da Família, Ação Social, Cidadania e Habitação

ALDAIR TEIXEIRA MACHADO
Secretário Agricultura, Abastecimento, Pesca, Indústria, Comércio e Expansão Econômica

LUCIENE MARIA PEREIRA
Secretária de Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- Atos da Administração.....1/28 Pgs

D.O

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

ANO XIII – Nº2648 Terça - Feira, 29 de novembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

DISPENSA LICITATÓRIA
PROCESSO Nº 8661/2022

Ref. Contratação de empresa para AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, no valor total de R$ 3.888,00 (três mil e oitocentos e oitenta e oito reais).

A Secretária Municipal de Saúde, através do feito protocolado sob n.º 8661/2022 através da Farmácia Municipal, solicitou ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, autorização para contratação de empresa para aquisição de medicamentos descritos abaixo, no valor total de R$ 3.888,00 (três mil e oitocentos e oitenta e oito reais), para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde em cumprimento ao processo judicial nº 0000844-76.2021.8.19.0076, a ser utilizado por um período de 06 (seis) meses. A referida dispensa será com a empresa JUSSARA LOURENCO DE OLIVEIRA MOREIRA DISTRIBUIDORA, inscrita no CNPJ nº 17.658.616/0001-57, com sede a Av dos Andradas, nº 555, Morro da Gloria – Juiz de Fora – MG

ITEM	MATERIAIS / ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Fralda geriátrica, tamanho XXG.	UND	1620	R$ 2,40	R$ 3.888,00

Ao apreciar a solicitação, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, Artigo 24, IV, bem como os fundamentos fáticos inseridos nos autos, observamos que a solicitação em análise, torna-se dispensável o procedimento licitatório, em face do narrado nos autos pela Secretaria Municipal de Saúde, devidamente ratificada pela douta Procuradoria Jurídica em cota de 21/11/2022 e Secretaria de Controle Interno em cota de 28/11/2022.

Urge esclarecer, que a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, ora enfocados, dar-se-á com a empresa JUSSARA LOURENCO DE OLIVEIRA MOREIRA DISTRIBUIDORA, pelas razões expostas no Processo em questão.

Pelo exposto, solicita ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que seja ratificado o presente ato de DISPENSA LICITATÓRIA, com fulcro nos Artigo 24, IV, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

GABINETE DO PREFEITO

RATIFICO a Dispensa Licitatória solicitada, tendo em vista as argumentações trazidas e o que dispõe o Artigo 24, IV, da Lei 8.666, de 21 de junho de

1993. Proceda-se a contratação, publique-se o Ato.

São José do Vale do Rio Preto, 29 de novembro de 2022.

GILBERTO MARTINS ESTEVES
Prefeito Municipal

DISPENSA LICITATÓRIA
PROCESSO Nº 9040/2022

Ref. Contratação de empresa para AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, no valor total de R$ 54,00 (cinquenta e quatro reais).

A Secretária Municipal de Saúde, através do feito protocolado sob n.º 9040/2022 através da Farmácia Municipal, solicitou ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, autorização para contratação de empresa para aquisição de medicamentos descritos abaixo, no valor total de R$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), para atendimento da Secretária Municipal de Saúde em cumprimento ao processo judicial nº 0800366-98.2022.8.19.0076, a ser utilizado por um período de 06 (seis) meses. A referida dispensa será com a empresa DISK MED PADUA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.216.957/0001-20, com sede a Rod. Pirapetinga Pádua, S/N, KM 01, em Santa Luzia, Santo Antônio de Pádua - RJ.

ITEM	MATERIAIS / ESPECIFICAÇÃO		QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	QUETIAPINA 25 MG	CP	180	R$ 0,30	R$ 54,00

Ao apreciar a solicitação, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, Artigo 24, IV, bem como os fundamentos fáticos inseridos nos autos, observamos que a solicitação em análise, torna-se dispensável o procedimento licitatório, em face do narrado nos autos pela Secretaria Municipal de Saúde, devidamente ratificada pela douta Procuradoria Jurídica em cota de 23/11/2022 e Secretaria de Controle Interno em cota de 25/11/2022.

Urge esclarecer, que a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, ora enfocados, dar-se-á com a empresa DISK MED PADUA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pelas razões expostas no Processo em questão.

Pelo exposto, solicita ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que seja ratificado o presente ato de DISPENSA LICITATÓRIA, com fulcro nos Artigo 24, IV, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

GABINETE DO PREFEITO

RATIFICO a Dispensa Licitatória solicitada, tendo em vista as argumentações trazidas e o que dispõe o Artigo 24, IV, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Proceda-se a contratação, publique-se o Ato.

São José do Vale do Rio Preto, 29 de novembro de 2022.

GILBERTO MARTINS ESTEVES
Prefeito Municipal

DISPENSA LICITATÓRIA
PROCESSO Nº 9160/2022

Ref. Contratação de empresa para AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, no valor total de R$ 1.807,56 (um mil e oitocentos e sete reais e cinquenta e seis centavos).

A Secretária Municipal de Saúde, através do feito protocolado sob n.º 9160/2022 através da Farmácia Municipal, solicitou ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, autorização para contratação de empresa para aquisição de medicamentos descritos abaixo, no valor total de R$ 1.807,56 (um mil e oitocentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), para atendimento da Secretária Municipal de Saúde em cumprimento ao processo judicial nº 0800749-76.2022.8.19.0076, a ser utilizado por um período de 06 (seis) meses.. A referida dispensa será com a empresa DISK MED PADUA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.216.957/0001-20, com sede a Rod. Pirapetinga Pádua, S/N, KM 01, em Santa Luzia, Santo Antônio de Pádua - RJ.

ITEM	MATERIAIS / ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	LEVODOPA + BENZERASIDA 100/25 MG BD	CP	720	**R$ 1,98**	**R$ 1.425,60**
2	RIVAROXABANA 10 MG	CP	180	**R$ 1,33**	**R$ 239,40**
3	METOTREXATO 2,5 MG	CP	144	**R$ 0,99**	**R$ 142,56**
VALOR TOTAL					R$ 1.807,56

Ao apreciar a solicitação, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, Artigo 24, IV, bem como os fundamentos fáticos inseridos nos autos, observamos que a solicitação em análise, torna-se dispensável o procedimento licitatório, em face do narrado nos autos pela Secretaria Municipal de Saúde, devidamente ratificada pela douta Procuradoria Jurídica em cota de 23/11/2022 e Secretaria de Controle Interno em cota de 28/11/2022.

Urge esclarecer, que a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, ora enfocados, dar-se-á com a empresa DISK MED PADUA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pelas razões expostas no Processo em questão.

Pelo exposto, solicita ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que seja ratificado o presente ato de DISPENSA LICITATÓRIA, com fulcro nos Artigo 24, IV, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

GABINETE DO PREFEITO

RATIFICO a Dispensa Licitatória solicitada, tendo em vista as argumentações trazidas e o que dispõe o Artigo 24, IV, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Proceda-se a contratação, publique-se o Ato.

São José do Vale do Rio Preto, 29 de novembro de 2022.

GILBERTO MARTINS ESTEVES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – REMARCAÇÃO

CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 001/2022

OBJETO: *REFORMA E ADEQUAÇÃO DA NOVA ESCOLA EM CAMBOATÁ (CONCLUSÃO DO CIEP), NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO – RJ, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA*, em conformidade com os anexos (...).

Em atendimento ao item 6.1.1.3, letra d do edital e conforme legislação em vigor, ficando ***REAGENDADO*** para o dia **02 DE DEZEMBRO DE 2022, ÀS 10:00 HORAS,** o prosseguimento do certame e avanço de fases. O processo licitatório encontra-se na Secretaria de Administração/Divisão de Licitação disponível para vista aos interessados.

INFORMAÇÕES: Secretaria Municipal de Administração, sito a Rua Professora Maria Emília Esteves, 691, Centro, 2º andar, no prédio da Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto – RJ, localizada ao lado do Hospital Maternidade Santa Teresinha e da Secretaria Municipal de Saúde ou através do telefone (0xx) 24 2224-1552, no horário de 09:30 às 16:30 horas.

São José do Vale do Rio Preto, 29 de novembro de 2022.

FLAVIANA MEDEIROS LAMEIRA RIBEIRO:06059797666

Assinado de forma digital por FLAVIANA MEDEIROS LAMEIRA RIBEIRO:06059797666
Dados: 2022.11.29 11:57:10 -03'00'

Flaviana Medeiros Lameira Ribeiro
Presidente da Comissão de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3032/2022

RESPOSTA AOS RECURSOS e CONTRARRECUROS – CONCORRÊNCIA Nº 001/2022

EMPRESAS e *PROCESSOS* - referentes aos recursos e contrarrecursos, conforme abaixo:

ECONSTRUR CONSTRUÇÕES LTDA – Processo nº **8709/2022 (RECURSO).**
SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA – Processo nº **8698/2022 (RECURSO)**
SILVA MUNIZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - Processo nº **09154/2022 (RECURSO)**
CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA – Processos nºs 8878/2022, 8879/2022 e 9309/2022 (**CONTRARRAZÃO**).

Tendo em vista os recursos e contrarrecursos administrativos apresentados através dos processos e empresas acima informados, referente a Concorrência nº 001/2022, Processo nº 3032/2022, que tem como objeto ***REFORMA E ADEQUAÇÃO DA NOVA ESCOLA EM CAMBOATÁ (CONCLUSÃO DO CIEP), NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO – RJ, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA,*** em conformidade com as especificações contidas nos anexos: (...).

COMUNICO que as respostas aos recursos foram ***INDEFERIDOS*** e as contrarrazões apresentadas ***DEFERIDAS***. O julgamento e decisão dos processos encontram-se escaneados na íntegra no portal da transparência e na página da Prefeitura, no site: https://www.sjvriopreto.rj.gov.br/licitacao e o julgamento e o aviso de remarcação, no Diário Oficial do Município, além de e-mail enviado as partes interessadas.

INFORMAÇÕES: O esclarecimento de dúvidas ou quaisquer outras informações, poderão ser obtidas pelos interessados, em dias úteis, no horário de 9h30min às 16 h, na Secretaria de Administração, na Rua Maria Emília esteves, 691, Centro – São José do Vale do Rio Preto – RJ, ou pelos telefones 24 2224 1552 ou pelo e-mail: admlicitriopreto@gmail.com.

São José do Vale do Rio Preto, 29 de novembro de 2022.

FLAVIANA MEDEIROS LAMEIRA RIBEIRO:00605979766
Assinado de forma digital por FLAVIANA MEDEIROS LAMEIRA RIBEIRO:00605979766
Dados: 2022.11.29 11:58:34 -03'00'

FLAVIANA MEDEIROS LAMEIRA RIBEIRO
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTA AOS RECURSOS E CONTRARRECURSOS ADMINISTRATIVOS

EMPRESAS:

ECONSTRUR CONSTRUÇÕES LTDA – Processo nº **8709/2022 (RECURSO).**
SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA – Processo nº **8698/2022 (RECURSO)**
SILVA MUNIZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - Processo nº **09154/2022 (RECURSO)**
CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA – Processos nºs 8878/2022, 8879/2022 e 9309/2022 (**CONTRARRAZÃO**).

Processo Licitatório: 03032//2022

Referente à:

CONCORRÊNCIA Nº 001/2022
DATA DA ABERTURA: 05 de outubro de 2022
HORÁRIO: 10:00

OBJETO: ***REFORMA E ADEQUAÇÃO DA NOVA ESCOLA EM CAMBOATÁ (CONCLUSÃO DO CIEP), NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO – RJ, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA,*** em conformidade com as especificações contidas nos anexos: I – Orçamento, II – Memória de Cálculo, III – Cronograma, IV – BDI, V - Caderno de Encargos, VI – Projeto 1-4 Demolir e Construir, VII – Projeto 2-4 Plantas Baixas, VIII – Projeto 3-4 Cortes e Fachada, IX – Projeto 4-4 Locação e Cobertura, X – ART, XI - Minuta de Contrato, XII - Metodologia para cálculo de garantia adicional, XIII - Declaração de Idôneo, XIV - Declaração de Conformidade com o Edital e seus Anexos, XV – Declaração de Conhecimento dos Locais e Condições, XVI – Declaração de Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e XVII – Carta de Preposição, que são parte integrante do presente edital.

Inicialmente informamos que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade ***CONCORRÊNCIA***, do tipo menor preço global, com subcontratação de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos do art. 48, inciso II da Lei Complementar n.º 123/2006 com redação dada pela LC n.º 147/2014, regida pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas complementares. O edital foi publicado no Diário Oficial do Município em 29/08/2022, no jornal de grande circulação (Jornal Extra) em 30/08/2022 e diário oficial da união em 30/08/2022, além de ficar disponível para download na página da prefeitura no link: https://www.sjvriopreto.rj.gov.br/licitacao.

Conforme Atas 1 e 2 de Sessão Pública da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto, em anexo, o procedimento licitatório foi realizado no dia e horário informado acima, tendo presentes a Sra. Presidente, **FLAVIANA MEDEIROS LAMEIRA RIBEIRO**, e os membros **RÉGIS SILVEIRA DA SILVA, ANA PAULA MAGRANI DA CUNHA, BRENDA MAGRANI DA CUNHA,** Diretora Técnica da SOPUT (Secretaria Municipal de Obras Públicas, Urbanização e Transportes) e a Srª **PATRÍCIA FIGUEIREDO DA SILVA**, Contadora, e os Senhores **ANDRÉ DA SILVA GONÇALVES**, Diretor do Departamento Técnico da Secretaria de Planejamento e Gestão e **TALLIS PEREIRA ZIMBRÃO**, Engenheiro Civil.

Compareceram ao certame as empresas: *CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA, SILVA MUNIZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME, SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA e ECONSTRUR CONSTRUÇÕES EIRELI.*

Para os prazos do julgamento do presente processo foi considerado o Art. 109, I, da Lei nº 8.666/1993.

DA TEMPESTIVIDADE:

Os presentes recursos foram interpostos dentro do prazo legal, portanto tempestivos, pela empresa **ECONSTRUR CONSTRUÇÕES LTDA** em 20 de outubro de 2022, pela empresa **SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA** em 20 de outubro de 2022 e pela empresa **SILVA MUNIZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME** em 21 de outubro de 2022. Os contrarrecursos também tempestivos, em 26 de outubro de 2022 e 14 de novembro de 2022.

DOS RECUROS APRESENTADOS:

- Da empresa ***ECONSTRUR CONSTRUÇÕES LTDA,*** quanto a inabilitação da Recorrente.

Em síntese, o recurso apresentado pela empresa ***ECONSTRUR CONSTRUÇÕES LTDA*** pretende a reforma de duas decisões, a primeira quanto a inabilitação da ora recorrente, e a segunda quanto a impugnação das licitantes *SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA e CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA.* Quanto a inabilitação da recorrente, tendo como base o parecer técnico elaborado pela Secretaria de Planejamento e Gestão, argumenta que: "A empresa não atendeu em sua totalidade as premissas do item 4.1.1.10.3, faltando comprovação de execução sobre o item de relevância solicitado: "Itens referentes à reparos e recuperação de estrutura de concreto pré-moldado", indicando apenas itens no que diz respeito a "estrutura de concreto pré-moldado", informando a recorrente que o sintético parecer técnico entende que a comprovação em estrutura de concreto pré-moldado não guarda similaridade com reparos e recuperação de estrutura de concreto pré-moldado, entendendo que capacitação técnica apresentada não abrange todo item. Informa a recorrente que trouxe a comprovação de sua experiência em execução de estrutura de concreto pré-moldado. O item a que se refere o parecer técnico é "reparos e recuperação" em concreto pré-moldado, restando evidente que a comprovação no acervo é maior do que aquela exigida, que se restringe a simples reforma, portanto, sendo abrangido por aquela exigência. A recorrente fala da importância de apreciar o item 4.1.1.1.10.3 do edital, que diz: "A licitante deverá comprovar a execução dos serviços de maior relevância, que poderá constar de atestados diversos, desde que o(s) item(ns) a seguir esteja(m) integralmente comprovado(s)", ressaltando que a comprovação exigida relacionada quanto a relevância do item cuja comprovação de capacidade técnica tenha sido exigida. Continua a recorrente perguntando como identificar as parcelas de maior relevância e de valor significativo na pratica? Que a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato. Que no caso mencionado apresenta apenas 1,97% no valor total da obra, demostrando o grau ínfimo de relevância. Continua informando sobre a planilha de orçamento da obra apresentada pelo Município que traz os quantitativos quanto aos itens de suposta relevância, que devem ser comparados com a planilha seguinte que demostra capacidade técnica demostrada pela Recorrente, comparando essa capacidade ao art. 30, § 3º da Lei 8.666/93. Apresenta a Recorrente uma planilha de itens constantes da planilha anexo do edital com outra de itens que fazem parte do acervo da empresa, informado a Recorrente que de acordo com essa documentação possui vasto acervo técnico de serviços similares ou superiores ao solicitado para execução da obra, informando, ainda, que comparando as duas planilhas elaboradas, é fácil perceber que a Recorrente cumpriu rigorosamente o item relativo à sua comprovação técnica no que tange ao itens referentes à reparos e recuperação de estrutura de concreto pré-moldado, tendo em vista que seu acervo relativo a experiência em estrutura de concreto pré-moldado, que são serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sendo a inabilitação pela Comissão de Licitação irregular e deve ser reformada. Cita o art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

- Da empresa ***ECONSTRUR CONSTRUÇÕES LTDA,*** quanto a licitante *SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA:*

Ainda no mesmo item 4.1.1.1.10.3 do edital é possível observar outras duas exigências, também citadas como parcelas de relevância, a saber: Itens referentes a execução e/ou reforma de prédios culturais e/ou escolares; e Itens referentes à execução de instalações elétricas, instalações hidráulicas, instalações sanitárias e instalações de incêndio e SPDA. De acordo com a Recorrente o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), não considera atribuição para o engenheiro civil a atividade de relativa à instalação elétrica, sendo esta uma atribuição privativa de engenheiro eletricista, conforme consta ressalvas das certidões de acervos técnicos da empresa ECONSTRUR nº 549316/2011, fls. 3/3, e aquela outra de nº 89994/2022, fls. 3/16, ressaltando que o citado item constitui parcela de relevância na planilha de custo da obra, já que os serviços referentes a instalações elétricas correspondem a 9,88%, reforçando a necessidade do profissional no quadro da empresa. Informa a Recorrente que quanto a este item, a licitante *SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA* não possui em seu quadro técnico o profissional habilitado (Engenheiro Eletricista), o que a torna inábil para execução do objeto licitado, bem como, não apresenta o acervo técnico com características ao objeto licitado quanto a construção de galpão, não havendo qualquer comprovação que tal galpão atende ao objeto licitado.

- Da empresa ***ECONSTRUR CONSTRUÇÕES LTDA,*** quanto a licitante *CMAX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA:*

A Recorrente informa que a licitante *CMAX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA* incorre em erro semelhante ao licitante *SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA,* já que o item 4.1.1.1.10.2 menciona a necessidade da empresa comprovar a capacidade técnico operacional e não a apresentou, mas apenas a capacitação do seu técnico, o que evidentemente não atende aos termos do edital em apreço, impugnando a qualificação da empresa *CMAX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA.*

Por fim, a empresa *ECONSTRUR CONSTRUÇÕES LTDA* apresenta o recurso, nos termos dos art. 30 e 109 da Lei nº 8.666/93 e requer: **1-** a reforma da decisão que inabilitou a recorrente, para considerar habilitada a empresa *ECONSTRUR CONSTRUÇÕES* LTDA para prosseguimento do certame na forma do edital e legislação invocada, tendo em vista o atendimento integral aos itens do procedimento**. 2-** Seja acolhido o presente recurso para declarar inabilitadas as licitantes *CMAX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA* e *SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA* por falta de atendimento ao item do edital licitatório.

- Da empresa ***SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA,*** quanto a inabilitação da Recorrente:

Em síntese, o recurso apresentado pela recorrente informa que, conforme Ata de Reunião do dia 05 de outubro de 2022, na fase de Credenciamento não foi identificado os representantes legais da empresa *CMAX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA,* uma vez que foi enviado via protocolo as documentações da licitante, se utilizando do item 6.1.2 - DA PROPOSTA DE PREÇOS, PARAGRAFO SEGUNDO, informando a Recorrente que não houve credenciamento de nenhum representante legal da firma para os trâmites futuros do processo. Informa que na sessão

posterior, na data de 14 de outubro de 2022 estavam presentes os representantes das firmas: *SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA* e *ECONSTRUR CONSTRUÇÕES LTDA*, e não se fizeram presentes com os representantes na sessão as empresas: SILVA MUNIZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME e CMAX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA. A Recorrente informa que a Presidente disponibilizou os documentos para os licitantes e que apenas a empresa CMAX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA estava habilitada para a próxima fase, inabilitando as demais licitantes. Informa a Recorrente que foi inabilitada tendo em vista que não atendeu a totalidade do item 4.1.1.10.3, faltando a comprovação de execução sobre o item de relevância solicitado: itens referentes à reparos e recuperação de estrutura de concreto pré-moldado, indicando apenas itens no que diz respeito a estrutura de concreto pré-moldado. Informa a recorrente que os documentos do acervo foram autenticados e que cumpriu o item 4.1.1.1.10.2 do edital. A Recorrente informa que o fato não ocorreu com a empresa CMAX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA, informando, ainda, que além de não enviar representante legal para o certame, não apresentou atestado de capacidade técnica averbado no CREA-RJ, no nome da firma. Que a empresa apenas comprovou a capacidade profissional de seus responsáveis técnicos com atestados de Capacidade Técnica de outras empresas que eles trabalharam, não estando no nome da licitante, que foi indevidamente habilitada, por não atender o subitem 4.1.1.1.10.2 do edital do certame. Informa, também, que a empresa não possui no objeto do contrato social Reforma e Adequação de obras similares ao certame, não atendendo o item 3.3 e 3.2.1 do edital. A Recorrente no campo observação informa pesquisa realizada junto ao CREA-RJ onde foi verificado que a empresa não tem nenhuma ART registrada de obras executadas pela CMAX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA, informando, ainda, o números das ARTS consultadas. A Recorrente informa que, analisando o Caderno de Encargo da Obra, Anexo V - Que tem por objetivo estabelecer e definir os critérios de responsabilidade e serem cumpridos por parte da Contratada, bem como definir a parte que corresponde à Fiscalização a empresa atende todas as obrigações e condições técnicas para execução da obra. Informa, ainda a Recorrente, que analisando o Atestado de Capacidade Técnica da empresa em questão, referente a obra de Engenharia referente ao serviço de Reforma e Expansão de 02 galpões da TAIGO, podemos verificar itens similares aos que serão executados na Recuperação Estrutural do Ciep, sendo os seguintes: item 2.1.2 - Alvenarias de Bloco de concreto Estrutural 15 x 20 x 44, espessura 15 cm, assentados com argamassa traço 7: O,25 :4 (Cimento, cal e areia); Item 11 - Tratamento Anticorrosivo nas estruturas do telhado; Item 1l – Instalação de telhados de policarbonato com estrutura de ferro e tratamento antiferrugem e pintura na cor escolhida pelo contratante. Informa, ainda, a Recorrente, que analisando o Atestado de Capacidade Técnica da empresa, referente a obras de Construção do I e 2 Pavimento do Prédio garagem para apoiar e abrigar viaturas do Batalhão Logístico de Fuzileiros Navais-BTLLOG, todos os serviços executados nesse atestado serão executados na recuperação e reforço estrutural do CIEP, atendendo perfeitamente o edital.

- Da empresa ***SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA,*** quanto a licitante *ECONSTRUR CONSTRUÇÕES LTDA:*

A Recorrente informa que a empresa *ECONSTRUR CONSTRUÇÕES LTDA* informou em ata que nenhuma empresa possuía Engenheiro Eletricista no seu quadro de Responsável técnico ou corpo técnico, sendo que o edital no item 4.1.1.1.10.5, apenas exige como pré-requisito o Engenheiro Civil ou arquiteto para atender o edital da Concorrência 01/2022, desta forma sua análise não deve prosperar no certame. Cita o Decreto Federal 23569 e resolução 218/7. Informando a Recorrente que a inabilitação sem a devida diligência atenta contra o interesse público. Cita Marçal Justen Filho e determinação do Tribunal de Contas da União, além de descrever tudo sobre o atestado de capacidade técnica para licitação. Informa suas razões para reforma da decisão e para finalizar faz seu pedido: Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a administração,

requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para: a) Com fundamento no art. 109 da lei 8666/93, declarar a licitante HABILITADA para prosseguimento do processo licitatório Concorrência Pública 01/2022 da prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio preto –RJ; b) Determinar-se à comissão de licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar a HABILITAÇÃO, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subescrevente, visto que os serviços ofertados apresentam preços bastante competitivos; c) Solicitar a está honrada Comissão Permanente de Licitação que INABILITE a firma CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA, pelos seguintes motivos: 1- Não possui no Objeto do Contrato social "reforma predial e adequação das instalações" nem termo similar no contrato social, por isso não atende o edital no item 3.3, subitem 3.3.1 - Estejam legalmente estabelecidas e especializadas na atividade pertinente ao objeto desta licitação, comprovado pelo contrato social. 2- Não Possui Atestado de Capacidade Técnica de nenhuma obra atestada pelo CREA -RJ, no nome da Licitante. Desta forma não atende o edital da Concorrência Pública n.01/2022 no item 4.1.1.1.10 - Qualificação Técnica e Subitem 4.1.1.1.10.2 – Capacidade técnico-operacional (...). 3- Não Enviou em nenhum momento representante legal no decorrer das sessões públicas, após entrega dos envelopes da empresa, desta forma abriu mão de seu direito de se pronunciar no processo, caso se manifeste aos recursos impetrado, que venha ser mais um motivo para inabilitação da licitante; D) DESCONSIDERAR O PRONUNCIAMENTO DA FIRMA ECONSTRUR CONSTRUÇÕES EIRELI, no que tange a apresentação de Engenheiro Eletricista, uma vez que não é exigência deste edital, uma vez que o item 4.1.1.1.10.5, exige Engenheiro Civil ou arquiteto e não Engenheiro Eletricista.

- Da empresa ***SILVA MUNIZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME:***

Em síntese, o recurso apresentado pela Recorrente contra a decisão da CPL da Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto, no certame licitatório, informa que toda documentação solicitada no edital sobre os itens 4.1.1.10.1, 4.1.110.3 e 4.1.1.10.4 referente aos seus acervos técnicos foram expressamente juntados no envelope "A" – Habilitação, solicitando uma nova apreciação por esse douto colegiado nos itens em questão., visto que a INABILITAÇÃO de vários concorrente é prejudicial para administração pública, ademais tornando o certame menos competitivo para se ofertar o menor valor global do objeto. Informando que a única empresa habilitada, CMAX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA, não atendeu o item 4.1.1.1.10.5, referente a responsabilidade técnica, é não possuir nenhuma certificação de obra atestada pelo CREA em nome da empresa, como constatado em ATA. Solicita, que em constatando a inabilitação de todas as empresas que faça valer o item 4.1.1.2.4.8. Segue em anexo os documentos apresentados no envelope "A" Habilitação. Sem mais para o momento, certo do seu deferimento, colocamos a disposição para esclarecer quaisquer dúvidas.

DAS CONTRARRAZÕES

- Da empresa ***CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA*** ao recurso interposto pela empresa *SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA.*

Em contra partida, a empresa CMAX ***EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA*** apresenta suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA, buscando afastar a admissibilidade da aludida argumentação. Fundamenta as contrarrazões do item I informando que: A) DA ESPECILIDADE

DA EMPRESA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. Informa que o cartão de CNPJ informa de forma resumida as atividades da empresa, e que as atividades de cada negócio da empresa são de acordo com o código CNAE. Informa, ainda, ao se consultar o contrato social da CMAX, registrado na JUCERJA e constante da documentação de habilitação, verá que na página 06/12 consta a atividade CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS e que na descrição do código CNAE diz: "Atividades que você pode exercer com esta CNAE, enumerando diversas atividades deste CNAE, dentre elas "As reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes", informando que verifica-se a clara intenção da recorrente de ludibriar a comissão de licitação. Fundamenta as contrarrazões do item II que: B) DA APRESENTAÇÃO REGULAR DE DOCUMENTAÇÃO EM SEDE DE HABILITAÇÃO (ITEM 4.1.1.1.10.2), informando que a lei de regência dos Editais, Lei 8.666/93, relaciona, em seus artigos, os documentos que podem ser exigidos a título de qualificação técnica, dentre os quais está a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que de acordo com o § 1o do art. 30 é definido o modo pelo qual a referida comprovação deve se materializar e faz constar o Art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93. De acordo com a empresa a comprovação a que se refere o dispositivo não é sobre a experiência anterior da empresa, mas sim do profissional que será designado como responsável técnico. Daí ser chamada em sede de Edital de capacitação técnico-profissional. A norma é transparente ao falar em "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior", devendo ser considerado que a CMAX apresentou devidamente a documentação necessária à habilitação pois apresentou: 1. Os atestados em nome do Sr. Marcos Nascimento, responsável técnico pela execução da obra objeto da licitação; bem como 2. O mesmo está no quadro de funcionários permanente da CMAX desde 20/09/2021, conforme já comprovado. De acordo com a empresa, para todos os fins, cumprido com a exigência do Edital, não havendo que se falar, portanto, na ausência da documentação. A apresentação de atestado em nome da empresa implica apenas em PRESUNÇÃO de que a mesma terá igual desempenho positivo no contrato decorrente do torneio que se disputa, não sendo garantia de que anos após a execução da obra a que se refere o atestado, a empresa permaneça com a estrutura operacional que atuou no referido atestado inalterada e nem é garantia de que ela possa suportar o encargo operacional, logístico e financeiro advindos do futuro contrato. O acervo técnico do profissional o acompanha onde quer que ele vá. Isto é, se o profissional atuou por 20 anos em uma empresa, acumulando considerável número de atestados, ao se desligar dessa empresa e ingressar em outra, todo o seu acervo técnico permanece intacto e passa a ser comprovação da capacidade da empresa na qual ele pertence naquele momento, capacitando a empresa a se habilitar em obras com caraterísticas similares e parcelas de relevância, desde que o mesmo comprove ter executado tais obras, por meio de atestados averbados pelo CREA, como foi o caso da presente licitação. Continua empresa informando DO FORMALISMO EXCESSIVO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS. Informa a licitante que o Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo. Cita Acórdãos do TCU 2302/2012 e 8482/2013 a respeito do assunto e que, em análise da jurisprudência consolidada do TCU, entende-se que configura formalismo excessivo a desclassificação da empresa participante de certame, desde que seja possível aferir a da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas. A empresa ***CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA*** finaliza suas contrarrazões fazendo os pedidos: 1) Que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso Administrativo, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação. 2) Seja mantida a condição de habilitada da CMAX, conforme já decidido em Ata de Sessão Pública. 3) Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja a presente CONTRARRAZÃO encaminhada à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei Federal n° 8666/93. 4) Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso me mesmo atendidos os seus pedidos, como

forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa. 5) Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

- Da empresa ***CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA*** ao recurso interposto pela empresa *ECONSTRUR CONSTRUÇÕES LTDA.*

Em contra partida, a empresa ***CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA*** apresenta suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa ECONSTRUR CONSTRUÇÕES LTDA, informando que a detenção dos acervos técnicos é de profissional que está em seu quadro técnico até este presente momento, buscando afastar a admissibilidade da aludida argumentação. Fundamenta suas contrarrazões no item III, conforme: A) DA APRESENTAÇÃO REGULAR DE DOCUMENTAÇÃO EM SEDE DE HABILITAÇÃO (ITEM 4.1.1.1.10.2), informando que a lei de regência dos Editais, Lei 8.666/93, relaciona, em seus artigos, os documentos que podem ser exigidos a título de qualificação técnica, dentre os quais está a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que de acordo com o § 1o do art. 30 é definido o modo pelo qual a referida comprovação deve se materializar e faz constar o Art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93. De acordo com a empresa a comprovação a que se refere o dispositivo não é sobre a experiência anterior da empresa, mas sim do profissional que será designado como responsável técnico. Daí ser chamada em sede de Edital de capacitação técnico-profissional. A norma é transparente ao falar em "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior", devendo ser considerado que a CMAX apresentou devidamente a documentação necessária à habilitação pois apresentou: 1. Os atestados em nome do Sr. Marcos Nascimento, responsável técnico pela execução da obra objeto da licitação; bem como 2. O mesmo está no quadro de funcionários permanente da CMAX desde 20/09/2021, conforme já comprovado. De acordo com a empresa, para todos os fins, cumprido com a exigência do Edital, não havendo que se falar, portanto, na ausência da documentação. A apresentação de atestado em nome da empresa implica apenas em PRESUNÇÃO de que a mesma terá igual desempenho positivo no contrato decorrente do torneio que se disputa, não sendo garantia de que anos após a execução da obra a que se refere o atestado, a empresa permaneça com a estrutura operacional que atuou no referido atestado inalterada e nem é garantia de que ela possa suportar o encargo operacional, logístico e financeiro advindos do futuro contrato. O acervo técnico do profissional o acompanha onde quer que ele vá. Isto é, se o profissional atuou por 20 anos em uma empresa, acumulando considerável número de atestados, ao se desligar dessa empresa e ingressar em outra, todo o seu acervo técnico permanece intacto e passa a ser comprovação da capacidade da empresa na qual ele pertence naquele momento, capacitando a empresa a se habilitar em obras com caraterísticas similares e parcelas de relevância, desde que o mesmo comprove ter executado tais obras, por meio de atestados averbados pelo CREA, como foi o caso da presente licitação. Continua a empresa fundamentando suas contrarrazões quanto a Letra B, de a empresa "não possuir em seu quadro técnico profissional habilitado pelo CREA para instalação elétrica", não condiz com a realidade conforme mostra a certidão de registro e quitação da empresa com o CREA-RJ de nº 98593/2022 e anexa a certidão no processo de contrarrazão, fazendo com que os argumentos apresentados pela empresa ECONSTRUR CONSTRUÇÕES LTDA são apelativos, com a clara intenção de reduzir o número de licitantes para se beneficiar, em desfavor da possibilidade da administração de obter a melhor proposta para os serviços a serem contratados. Continua a empresa informando DO FORMALISMO EXCESSIVO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS, onde a licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Nesse sentido, é preciso evitar

os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. Informa a licitante que o Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo. As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário, e que existe acórdão sobre esse posicionamento, que apesar do princípio de vinculação ao edital, entende-se que falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes. Ademais, se for necessário, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme o § 3° do Art. 43 da Lei N° 8.666/93. Cita os Acórdãos do TCU 357/2015, 2302/2012 e 8482/2013 a respeito do assunto. A empresa CMAX ***EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA*** finaliza suas contrarrazões fazendo os pedidos: 1) Que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso Administrativo, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente ECONSTRUR CONSTRUÇÕES LTDA, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação. 2) Seja mantida a condição de habilitada da C MAX, conforme já decidido em Ata de Sessão Pública. 3) Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja a presente CONTRARRAZÃO encaminhada à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei Federal n° 8666/93. 4) Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa. 5) Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

- Da empresa ***CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA*** ao recurso interposto pela empresa *SILVA MUNIZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME.*

Em contra partida, a empresa ***CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA*** apresenta suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa *SILVA MUNIZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME,* buscando afastar a admissibilidade da aludida argumentação. Fundamenta suas contrarrazões do item III, A que: DA APRESENTAÇÃO REGULAR DE DOCUMENTAÇÃO EM SEDE DE HABILITAÇÃO (ITEM 4.1.1.1.10.2), informando que a lei de regência dos Editais, Lei 8.666/93, relaciona, em seus artigos, os documentos que podem ser exigidos a título de qualificação técnica, dentre os quais está a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que de acordo com o § 1o do art. 30 é definido o modo pelo qual a referida comprovação deve se materializar e faz constar o Art. 30, § 1º da Lei nº 8.8666/93. De acordo com a empresa a comprovação a que se refere o dispositivo não é sobre a experiência anterior da empresa, mas sim do profissional que será designado como responsável técnico. Daí ser chamada em sede de Edital de capacitação técnico-profissional. A norma é transparente ao falar em "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior", devendo ser considerado que a CMAX apresentou devidamente a documentação necessária à habilitação pois apresentou: 1. Os atestados em nome do Sr. Marcos Nascimento, responsável técnico pela execução da obra objeto da licitação; bem como 2. O mesmo está no quadro de funcionários permanente da CMAX desde 20/09/2021, conforme já comprovado. De acordo com a empresa, para todos os fins, cumprido com a exigência do Edital, não havendo que se falar, portanto, na ausência da documentação. A apresentação de atestado em nome da empresa

implica apenas em PRESUNÇÃO de que a mesma terá igual desempenho positivo no contrato decorrente do torneio que se disputa, não sendo garantia de que anos após a execução da obra a que se refere o atestado, a empresa permaneça com a estrutura operacional que atuou no referido atestado inalterada e nem é garantia de que ela possa suportar o encargo operacional, logístico e financeiro advindos do futuro contrato. O acervo técnico do profissional o acompanha onde quer que ele vá. Isto é, se o profissional atuou por 20 anos em uma empresa, acumulando considerável número de atestados, ao se desligar dessa empresa e ingressar em outra, todo o seu acervo técnico permanece intacto e passa a ser comprovação da capacidade da empresa na qual ele pertence naquele momento, capacitando a empresa a se habilitar em obras com caraterísticas similares e parcelas de relevância, desde que o mesmo comprove ter executado tais obras, por meio de atestados averbados pelo CREA, como foi o caso da presente licitação. Observa-se que as parcelas de maior relevância constantes do não constituem serviços de extrema complexidade de forma que seja imprescindível a comprovação anterior da empresa, muito pelo contrário, são serviços comuns pertinentes a empresas do ramo de engenharia, como é o caso da CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO. Continua a empresa fundamentando suas contrarrazões informando que a inabilitação da CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO com esses argumentos significa admitir pagar um preço maior por uma mera formalidade sendo claro que a mesma é habilitada para execução dos serviços de mesma caraterística do objeto ora licitado. Continua empresa informando DO FORMALISMO EXCESSIVO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS, onde a licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. Informa a licitante que o Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo. As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário, e que existe acórdão sobre esse posicionamento. Ademais, se for necessário, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme o § 3° do Art. 43 da Lei N° 8.666/93. Cita os Acórdãos do TCU 2302/2012 e 8482/2013 a respeito do assunto e que, em análise da jurisprudência consolidada do TCU, entende-se que configura formalismo excessivo a desclassificação da empresa participante de certame, desde que seja possível aferir a da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas. A empresa CMAX ***EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA*** finaliza suas contrarrazões fazendo os pedidos: 1) Que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso Administrativo, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente *SILVA MUNIZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME.* por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação. 2) Seja mantida a condição de habilitada da CMAX, conforme já decidido em Ata de Sessão Pública. 3) Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja a presente CONTRARRAZÃO encaminhada à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei Federal n° 8666/93. 4) Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa. 5) Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

DO JULGAMENTO:

Sempre é bom lembrar que o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 diz: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos".

Observados os ritos legais, foi enviado e-mail para as empresas participantes do certame licitatório para apresentação de contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias. A empresa *CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA,* apresentou suas contrarrazões no prazo previsto em Lei.

As empresas *CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA, SILVA MUNIZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME, SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA e ECONSTRUR CONSTRUÇÕES EIRELI* compareceram para participarem do certame licitatório. De acordo com a ATA 1 DE SESSÃO PÚBLICA de 05 de outubro de 2022, os documentos foram separados por empresas, numerados e assinados por todos presentes e em seguida a Srª Presidente deu por paralisada a sessão às 12:35 horas, conforme item 6.1.1.2 do edital, para conferência das documentações presentes nos respectivos envelopes de habilitação. De acordo com ATA 2 DE SESSÃO PÚBLICA de 14 de outubro de 2022, após ser informado pela Presidente que as empresas *SILVA MUNIZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME, SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA e ECONSTRUR CONSTRUÇÕES EIRELI* estavam inabilitadas pelas razoes expostas em Parecer Técnico, as empresas *SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA e ECONSTRUR CONSTRUÇÕES EIRELI* solicitaram recurso, sendo aceito pela Comissão e respeitado os prazos previstos em Lei. Conforme informado acima as empresas entraram com seus recursos e contrarrazões nos prazos tempestivos.

Preliminarmente, informo que o processo licitatório foi feito nova contagem de prazos, tendo em vista que no dia 08/11/2022, conforme consta em Ata 3 de Sessão Extraordinária Pública em anexo, por um equívoco dessa Comissão o recurso enviado pela empresa *SILVA MUNIZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME* tempestivamente em 21 de outubro de 2022, não foi enviado para a empresa *CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA* para apresentação de contrarrazão, tão pouco protocolizado, sendo feito nesta data tal procedimento. Diante do fato, o recurso em questão foi enviado nessa data a empresa *CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA* para apresentação de contrarrazão, devendo ser obedecido os prazos legais para prosseguimento do presente certame.

A Comissão de Licitação deste Município, instituída pela Portaria nº 03/2022 julga e responde os recursos interpostos pelos licitantes *SILVA MUNIZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME, SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA e ECONSTRUR CONSTRUÇÕES EIRELI,* insatisfeitos com a decisão desta Comissão que declarou como habilitada da CONCORRÊNCIA nº 01/2022 a empresa *CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA*. Diante dos documentos apresentados, faz-se as seguintes observações:

De acordo com os recursos apresentados pelas empresas, com exceção do 2º parágrafo do item I - Dos Fatos Subjacentes interposto pela empresa SECULUS *CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA*, todos os outros referem-se a parte técnica. Com isso, os processos foram enviados aquele Setor que, tendo em vista nova contagem de prazos, como informado acima, respondeu em dois pareceres, entretanto, essa Comissão responderá em único, mesmo porque todos os recursos e contrarrazões se referem ao mesmo objeto. Segue em anexo os Pareceres Técnicos elaborados e respondidos pelo Setor e após parecer da Comissão de Licitação:

1º Parecer:

"Considerando processo licitatório da concorrência pública n° 001/2022 realizado no dia 05 de outubro de 2022 pelo processo n° 3032/2022, considerando as decisões realizadas pela Comissão de Licitação onde as empresas ECONSTRUR CONSTRUÇÕES LTDA, SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA e SILVA MUNIZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME estão inabilitadas, e a empresa C-MAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA está habilitada pelo prosseguimento no certame.

Tendo em vista as informações acima, as empresas ECONSTRUR CONSTRUÇÕES LTDA, SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA apresentaram seus recursos, considerando o recurso de cada empresa, seguem as considerações abaixo:

- ECONSTRUR CONSTRUÇÕES LTDA:

A empresa licitante pelo processo n° 8709/2022 vem realizar pedido de recurso para revisão das decisões da Comissão de Licitação, apresenta suas contrapartidas para mudança das decisões proferidas pelo Setor Técnico que a inabilitou no certame.

A empresa colocou em questão o valor orçamentário cotado pelo órgão público, sendo que o item que a inabilitou *"Itens referentes a reparos e recuperação de estrutura de concreto pré-moldado"* pelo cálculo da empresa apresenta valor ínfimo diante do valor global da licitação. Entretanto, o item de relevância escolhido é sobre a complexidade técnica da obra, tendo em vista que o objeto da licitação é uma construção paralisada a mais de 28 anos, vitimada pelo tempo, causando deteriorações em suas estruturas de concreto e aço, o que demanda grande relevância técnica para execução de serviços como a mesma empresa explica na folha n° 03 *"Evidenciando seus pontos mais Críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para sua perfeita execução"*. Tal comprovação técnica a licitante não apresentou em seus acervos técnicos, justificando a decisão da Comissão.

Da mesma forma, a licitante compara alguns itens para realização dos reparos e recuperação de estrutura de concreto pré-moldado com o item de construção de estrutura de cobertura metálica de galpões, o que literalmente são trabalhos adversos e não exprimem a mesma técnica e complexidade.

A segunda apontamento da empresa licitante seria sobre a habilitação de sua empresa conforme o *"item referente a instalações elétricas"*, porém em nenhum momento foi solicitado por este Setor em seu Caderno de Encargos comprovação das empresas licitantes ser detentora de Engenheiro Eletricista em seu quadro técnico, vale ressaltar que nenhuma das empresas licitantes foram inabilitadas por este motivo, pois foram solicitados acervos para execução de obras de instalações elétricas e não somente o profissional. O Engenheiro Civil em suas atribuições poderá ser responsável técnico de projetos elétricos até 75 kva, segundo o Confea.

Considerando os fatos narrados sobre a empresa ECONSTRUR CONSTRUÇÕES LTDA, este Setor ainda opina por prosseguir com sua inabilitação.

- SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA:

A empresa licitante apresentou recurso pelo processo n° 8698/2022. Por meio deste processo pede mudanças das decisões proferidas no dia 13 de outubro de 2022 pela Comissão de Licitação sobre o processo licitatório de Concorrência Pública n° 001/2022.

A empresa SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA vem pedir sua habilitação ao certame, a inabilitação da empresa C-MAX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA e continuidade da inabilitação da Empresa ECONSTRUR CONSTRUÇÕES LTDA. Após a leitura do recurso da empresa SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA, o Setor Técnico vem explanar suas considerações abaixo.

A contestação realizada na primeira página no parágrafo 2° dos fatos subjacentes é de prerrogativa da Presidente da licitação quanto ao credenciamento para pronunciamentos futuros do processo.

A empresa SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA não atendeu em sua totalidade o item *"Itens referentes a reparos e recuperação de estrutura de concreto pré-moldado"*, desta forma, ela condiciona ser apta ao item de referência escolhido dando exemplos como *"Alvenarias de blocos estrutural; Tratamento anticorrosivo de estruturas de telhado; instalações de telhados de policarbonato com estrutura de ferro e tratamento antiferrugem e pintura na cor escolhida pelo contratante;"*. Tais itens que a empresa traz como comparação não exprime em sua totalidade a complexidade da obra a ser realizada. Como expresso nos parágrafos anteriores, o empreendimento está a mais de 28 anos abandonado com necessidade de estudos, verificações, reparos e recuperação em suas estruturas de concreto pré-moldado e estruturas de aço. Este Setor em nenhum momento diz que a empresa não tem capacidade de realizar tal serviço, entretanto, a empresa não comprovou de forma documental em seus acervos técnicos apresentados capacidade igual ou superior de realizar tal fato pedido no item de referência como pede a Lei n° 8666/93. Os itens comparados são diferentes da obra pretendida quanto a recuperação de estruturas de concreto pré-moldado.

Seguindo adiante no pedido da empresa SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA, a licitante afirma que o atestado de capacidade técnica apresentado para diligência deverá ser em nome de pessoa jurídica e em nome do responsável técnico que está em seu quadro técnico e responsável pela obra, ou seja, segundo a empresa seria somente aceitável acervos técnicos que a empresa executou tal serviço com o mesmo responsável que estaria em seu quadro técnico.

Considerando estes fatos narrados pela empresa devemos alertar que segundo a Resolução do Confea n°1.025 de 30 de outubro de 2009:

- *Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.*

  Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Da mesma forma se o poder público exigir tais informações podem gerar o que a Lei n°8666/93 em seu Art. 3° diz:

- Art. 3°, Inciso I - *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Assim como disposto, tal regulação comprometeria o caráter competitivo dos participantes do certame.

A empresa SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA questiona o fato de o contrato social da empresa C-MAX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA não haver informação sobre reforma e adequação de obras similares ao certame. Este Setor usou o parâmetro a consulta de atividades do contrato social conforme o Edital de licitações afirma, assim o objeto de análise foi "Construção de Edifícios", que pesquisando no CNAE pode encontrar o serviço:

- *As reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes;*

Considerando assim suficiente para habilitação do serviço exigido pelo empreendimento. Outras atividades no objeto social da certidão do registro da empresa no conselho foram objetos de analises *foram "Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda", Demolição de edifícios e outras estruturas."*

Considerando os fatos narrados sobre a empresa SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA este Setor ainda opina por prosseguir com sua inabilitação.

Como de direito a empresa C-MAX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA apresentou seus contra recursos pelos processos n° 8878/2022 e n° 8879/2022.

No processo n° 8879/2022, a empresa responde o recurso apresentado pela empresa ECONSTRUR CONSTRUÇÕES LTDA que pede a inabilitação da mesma. Em seu processo ela explicita que a detenção dos acervos técnicos é do profissional que está em seu quadro técnico até este presente momento.

Como apresentado nos parágrafos anteriores, pelo Art. 55 da Resolução do Confea n° 1.025 de 30 de outubro de 2009 é vedada a emissão de CAT para pessoa jurídica. A empresa só é detentora do acervo técnico se, conforme dita o parágrafo único da mesma resolução no Art. 55, se o profissional estiver vinculado no quadro técnico como seu integrante. Desta forma, tal pedido seria um fator direto ao Art. 3° - Inciso I da Lei n° 8666/93.

Da mesma forma, como resposta ao recurso e em documento anexado ao certame, a empresa detém o Engenheiro Eletricista no seu quadro técnico, todavia é valido informar que este não foi item gerador de desclassificação de nenhuma empresa.

No processo n° 8878/2022, a empresa C-MAX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA responde o recurso apresentado pela empresa SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA que pede a inabilitação da mesma.

Assim como respondido no tópico do recurso da empresa SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA, a empresa apresenta sua contra resposta mostrando sua atividade no CNAE que fora questionada *"Construção de Edifícios"*, portanto, abrindo suas definições da atividade há *"As reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes"*, deste modo, como explicado no tópico de recurso, fora aceito por este Setor tendo em vista a atividade apresentada.

Consequentemente, seu último parâmetro mencionado tem relação com a resposta a ECONSTRUR CONSTRUÇÕES LTDA, em que a SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA argumenta sobre o profissional responsável técnico detentor dos acervos técnicos da empresa C-MAX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA, não executou os serviços apresentados pela C-MAX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA, assim seus acervos deveriam ser descartados. Como explicado no tópico anterior a resolução do Confea não emite acervos técnicos em nome de pessoa jurídica, assim também infligiria o Art. 3° - Inciso I da 8666/93 se tal fato fosse exigido.

Este Setor sempre analisa se os acervos técnicos do profissional estão vinculados no quadro técnico da empresa licitante, e se possui vínculo empregatício como previsto no Edital.

Após as análises dos recursos e contra recursos, este setor mantém as decisões proferidas ao final do certame".

2º Parecer:

"Considerando processo licitatório da concorrência pública n° 001/2022 realizado no dia 05 de outubro de 2022 pelo processo n° 3032/2022, considerando os pareceres realizadas pela Comissão de Licitação onde a empresa SILVA MUNIZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – ME está inabilitada, a empresa vem por meio do processo n° 9154/2022 apresentar recurso e suas considerações para mudanças das deliberações proferidas ao final do certame.

Em seu recurso, a empresa apresenta documentações técnicas como Art's (Anotação de Responsabilidade Técnica) em nome de Antônio Marcos de Souza de diversos serviços realizados e Certidão de Pessoa Jurídica. Tais documentos, não estavam presente na documentação do envelope de habilitação "A" no dia do certame, deste modo, nenhum deles podem ser considerados para avaliação posterior a abertura dos envelopes.

Na abertura dos envelopes de habilitação "A", constava somente a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, que por si só não é suficiente para habilitação da mesma pelo Setor Técnico. De acordo com o Edital, estariam ainda faltando documentos como exemplo:

- Certidão de Responsabilidade Profissional do responsável técnico;
- Atestados de capacidade técnica profissional, que a licitante deverá apresentar comprovação de aptidão para desempenhar atividades pertinentes e compatível com as características com o objeto da licitação, devidamente comprovado por documentações pertinentes;
- Comprovação de vínculo profissional formal do responsável técnico com a licitante.

Considerando a não entrega dessas documentações pertinentes no envelope de habilitação, considerando que tais documentações anexadas no processo de recurso não tem validade para o certame, e que as documentações no processo de pedido de recurso ainda não completam em sua totalidade as premissas do edital, as decisões sobre a empresa SILVA MUNIZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – ME permanecem intactas.

Da mesma forma, a empresa C-MAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA apresentou sua contra razão pelo processo n° 9309/2022 que responde a empresa SILVA MUNIZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – ME onde menciona que a empresa que fora habilitada não estaria em conformidade junto ao edital por não apresentar atestados de capacitação técnica em nome da C-MAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA. Como explicado na resposta ao recurso anterior expedido no dia 03 de novembro de 2022, é vedado pelo Confea, pela Resolução n° 1.025 de 30 de outubro de 2009, em seu Art. 55 a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo então, necessário a apresentação de atestados de capacidade técnica em nome do responsável técnico, comprovada devidamente pelo órgão responsável, que conste no quadro técnico da empresa que concorre ao certame.

Seguindo o fato que se fosse aceito apenas atestados em nome da empresa e profissional, ocasionaria em restrição de competividade que é expresso na Lei n° 8666/93 em seu Art. 3°, Inciso I. Então, a concorrência deve ser ampla e justa aos participantes.

Após a análise do recurso e contra recurso, este setor mantém as decisões proferidas ao final do certame".

COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUANTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS:

Quanto a empresa ***ECONSTRUR CONSTRUÇÕES LTDA***, essa Comissão, baseada na resposta do Setor Técnico, entende que a empresa não atendeu o item 4.1.1.1.10.3, itens referentes a reparos e recuperação de estrutura de concreto pré-moldado, tendo em vista que a parte técnica apresentada não abrange todo o item. Entende, ainda, que reparos e recuperação de estrutura de concreto pré-moldado com o item apresentado de construção de estrutura de coberta metálica de galpões, são trabalhos distintos e não possuem a mesma técnica e complexidade. A empresa questionou o valor orçado pela Administração Pública, que seria um valor de pouca importância, entretanto, importante frisar que a obra pretendida "é uma construção paralisada a mais de 28 anos, vitimada pelo tempo, causando deteriorações em suas estruturas de concreto e aço, o que demanda grande relevância técnica para execução de serviços", como a própria empresa explica as folhas 03 do seu recurso.

Quanto a irregularidade da licitante Séculos Construtora e Projetos Ltda. de que não possui em seu quadro técnico o profissional habilitado relativa a instalação elétrica, de acordo com o Setor Técnico, segundo o Confea, o Engenheiro Civil em suas atribuições poderá ser responsável técnico de projetos elétricos até 75 kva, não sendo necessário Engenheiro Eletricista. Nenhuma das empresas licitantes foi inabilitada por este motivo. Com isso, essa Comissão opina por prosseguir com sua inabilitação.

Quanto a empresa ***SÉCULOS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA***, essa Comissão informa que, conforme item 6.1.2, PARAGRAFO SEGUNDO, é possível que os envelopes de habilitação e propostas, poderão ser protocolizados até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão ou entregues na data, hora e local da abertura dos mesmos diretamente ao Presidente da Comissão de Licitações. Portanto, os envelopes foram protocolados e recebidos pela Comissão, sendo legal esta documentação, mesmo que não haja representante legal da empresa para os praxes futuros. Quanto a inabilitação da empresa a mesma não atendeu totalmente o item "reparos e recuperação de estrutura de concreto pré-moldado", tendo apresentado itens que não exprime em sua totalidade a complexidade da obra a ser realizada. A empresa em questão, também, afirma que o atestado de capacidade técnica apresentado deverá ser em nome da pessoa jurídica e em nome do responsável técnico que está em seu quadro e responsável pela obra, o que não condiz o art. 55 da Resolução do Confea nº 1.025/2009, o que poderia frustrar a competição dos interessados no certame licitatório.

Quanto a alegação da empresa de que o contrato social da empresa *CMAX CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA* não possuir informações acerca de reforma e adequação de obras similares ao certame, não procede. Os itens informados como objeto em qualquer contrato social são definidos por CNAES e em cada um deles possui ramificações que compõem um leque de serviços que a empresa pode realizar. O item "Construção de Edifícios" consta de: reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existente, sendo suficiente para habilitação do serviço exigido. Com isso, essa Comissão opina por prosseguir com sua inabilitação.

Quanto a empresa ***SILVA MUNIZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIAÁRIOS LTDA-ME***, essa Comissão informa que os documentos referentes aos itens 4.1.1.1.3.1, 4.1.1.1.7, 4.1.1.1.7.1 e 4.1.1.1.10.8, ART's e Certidão de Pessoa Jurídica apresentados na contrarrazão não constavam da documentação entregue no envelope de habilitação "A" no dia do certame. Com

isso, não foram considerados, uma vez que foram enviados após o certame licitatório, juntamente com o contrarrecurso apresentado, não sendo possível legalmente a inclusão de novos documentos após a entrega dos mesmos.

Na sessão pública realizada no 05/10/2022, a empresa em questão não apresentou a documentação dos seguintes itens: 4.1.1.1.3.1, 4.1.1.1.7, 4.1.1.1.7.1, 4.1.1.1.10.8, 4.1.1.1.17, 4.1.1.10.1, 4.1.1.10.3, 4.1.1.10.4, os três últimos referentes a acervos técnicos. Quanto a alegação de que empresa *CMAX CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA* não estaria em conformidade com o edital por não apresentar atestados de capacidade técnica em nome da empresa, não procede. O art. 55 da Resolução do Confea nº 1.025,/2009 veda tal procedimento. Com isso, essa Comissão opina por prosseguir com sua inabilitação.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUANTO AOS CONTRARRECURSOS INTERPOSTOS:

Quanto as contrarrazões apresentadas pela empresa *CMAX CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA* essa Comissão de Licitação entende que:

- Os) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, item 4.1.1.1.10.5 do edital, devem ser apresentados em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), o que foi demostrado pelo seu profissional do quadro técnico.

- Quanto a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de pessoa jurídica, é vedado conforme Resolução Confea nº 1.025 de 30 de outubro de 2009:

> **Art. 55.** É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.
>
> Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

- É pacifico o entendimento dos tribunais referente a exigência de capacidade técnica do licitante. O Acórdão 2882/2008 Plenário diz:

> Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1o e 2o, inciso I, da Lei no 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários a garantia da execução do contrato e a segurança da obra ou serviço.
>
> Aperfeiçoe as exigências para qualificação técnica, demandando para fase de habilitação os requisitos que sejam essenciais para a correta realização dos serviços a serem prestados. **Acórdão 2220/2008 Plenário**
>
> O dispositivo da Constituição Federal que prevê a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação publica (art.37, inciso XX I) somente permite exigências de qualificação técnica que sejam indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. Por sua vez, a Lei no 8.666/1993, em seu art. 30, inciso II, e § 1o, inciso I, estabelece que a capacidade técnico-profissional deve ser demonstrada por intermédio de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra semelhante, limitando-se, exclusivamente, as parcelas de maior relevância e valor

significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Portanto, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolha de critérios que melhor se adequem as características do objeto, desde que sejam observados os parâmetros por ela fixados, bem assim os princípios relativos as licitações, sempre almejando a proposta mais vantajosa para a Administração.
Acórdão 1312/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

- Quanto ao profissional responsável detentor dos acervos, o Setor Técnico respondeu que: "tem relação com a resposta a ECONSTRUR CONSTRUÇÕES LTDA, em que as empresas SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA e *SILVA MUNIZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME argumentam* sobre o profissional responsável técnico detentor dos acervos técnicos da empresa C-MAX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA, não executou os serviços apresentados pela C-MAX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA, assim seus acervos deveriam ser descartados. Como explicado no tópico anterior a resolução do Confea não emite acervos técnicos em nome de pessoa jurídica, assim também infligiria o Art. 3° - Inciso I da 8666/93 se tal fato fosse exigido".

- Quanto a necessidade da empresa licitante possuir Engenheiro Eletricista em seu quadro técnico não foi solicitado pelo Setor, tão pouco, foi motivo de inabilitação de nenhuma das empresas participantes, pois foram solicitados acervos para execução de obras de instalações elétricas e não o profissional. O Engenheiro Civil em suas atribuições poderá ser responsável técnico de projetos elétricos até 75 kva, segundo o Confea.

- Quanto ao questionamento referente a não constar no objeto do contrato social o item Reforma e Adequação não foi aceito por essa Comissão. Os itens informados como objeto em qualquer contrato social são definidos por CNAES e em cada um deles possui ramificações que compõem um leque de serviços que a empresa pode realizar.

- O manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, nas páginas 355 e 356, apresenta ao licitante interessado a forma de apresentação dos documentos referente a *QUALIIFCAÇÃO TÉCNICA*, corroborando, também, com o entendimento acima. Manual esse disponível no site https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1.

PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Procuradoria Geral do Município se manifesta em seu parecer dizendo "que o procedimento licitatório trata de uma disputa com regras preestabelecidas e que devem ser observadas de forma literal ou restrita. Considerando o parecer técnico que consta nos autos e o argumentos apresentados pelos licitantes nos recursos, entendo que, S.M.J. devem ser indeferidos os recursos apresentados pelas empresas ECONSTRUR CONSTRUÇÕES LTDA, SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA e SILVA MUNIZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME, DEFERINDO e permanecendo como vencedora da Concorrência nº 01/2022 a empresa CMAX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA, prosseguindo-se com a licitação."

68

DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação juntamente com o Setor Técnico desta Prefeitura, e baseado no entendimento da Procuradoria Geral do Município, decidem ***INDEFERIR*** os recursos apresentados pelas empresas *ECONSTRUR CONSTRUÇÕES EIRELI, SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA e SILVA MUNIZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME,* **DEFERINDO** e permanecendo como vencedora da Concorrência nº 01/2022 a empresa *CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA.* Informamos que a continuação da licitação para abertura do envelope de documentação da empresa *CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA* fica MARCADA para dia 02 de dezembro de 2022, as 10h. Dê ciência desta decisão aos Requerentes (RECORRENTE E CONTRARRECORRENTE), bem como, que a resposta seja publicada nos veículos de comunicação, quais sejam, no Diário Oficial do Município, portal da transparência, além de ficar disponível para download na página da prefeitura no link: https://www.sjvriopreto.rj.gov.br/licitacao, enviando o presente processo para autoridade superior, o Exmo. Senhor Prefeito para deliberação.

São José do Vale do Rio Preto, 28 de novembro de 2022

FLAVIANA MEDEIROS LAMEIRA RIBEIRO
Presidente da CPL

REGIS SILVEIRA DA SILVA
Membro

ANA PAULA MAGRANI DA CUNHA
Membro

EVERTON FERREIRA MACHADO
Membro

PATRÍCIA FIGUEIREDO DA SILVA
Membro

TALLIS PEREIRA ZIMBRÃO
Engenheiro Civil

ANDRÉ DA SILVA GONÇALVES
Diretor do Departamento Técnico da Secretaria de Planejamento e Gestão

69

Ata 1 de Sessão Pública

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA 1 DE SESSÃO PÚBLICA

Ata da Sessão Pública da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto - RJ, realizada aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois às 10:00 horas. A Sra. Presidente, **FLAVIANA MEDEIROS LAMEIRA RIBEIRO**, e os membros **RÊGIS SILVEIRA DA SILVA, ANA PAULA MAGRANI DA CUNHA, BRENDA MAGRANI DA CUNHA,** Diretora Técnica da SOPUT (Secretaria Municipal de Obras Públicas, Urbanização e Transportes) e a Srª **PATRÍCIA FIGUEIREDO DA SILVA**, Contadora. Faço constar a presença do senhor **ANDRÉ DA SILVA GONÇALVES**, Diretor do Departamento Técnico da Secretaria de Planejamento e Gestão e **TALLIS PEREIRA ZIMBRÃO**, Engenheiro Civil. O servidor Règis Silveira da Silva, foi designado para lavrar a presente ata. Iniciaram os trabalhos para analisarem a documentação visando o julgamento do Edital de Concorrência de nº. 01/2022, expedido e confeccionado pela Secretaria Municipal de Administração através da Divisão de Licitação, objeto do Processo Administrativo nº 3032/2022, oriundo da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão para **REFORMA E ADEQUAÇÃO DA NOVA ESCOLA EM CAMBOATÁ (CONCLUSÃO DO CIEP), NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO – RJ, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA**. Documentação essa que se encontra disponível no endereço eletrônico www.sjvriopreto.rj.gov.br. O edital foi colocado à disposição dos licitantes no site www.sjvriopreto.rj.gov.br, publicado em D.O. da União no dia 30/08/2022 e D.O. do Município no dia 29/08/2022 e jornal de grande circulação (Jornal EXTRA Dia datado do dia 30/08/2022). Faço constar que devido queda de conexão com a internet a transmissão ao vivo do certame foi feito em partes distintas, disponíveis no canal Youtube da Prefeitura Municipal. Compareceram ao certame as empresas: **CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ: 33.584.894/0001-63, sem representante, uma vez que a empresa protocolou seus envelopes através do processo nº 8267/2022 no dia 04 de outubro de 2022; empresa **SILVA MUNIZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME**, CNPJ nº 25.180.206/0001-71, representado pelo Srº ADRIANO BRAGA FRANCO, CPF nº 004.972.697-83; empresa **SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA**, CNPJ nº 19.269.300/0001-07, representado pelo Srº CLAUDIO MARINHO PINHO PONTES, CPF nº 055.432.347-83 e empresa **ECONSTRUR CONSTRUÇÕES EIRELI** representada pelo Sr. ALESSANDRO PEREIRA GONÇALVES, represente legal, CPF nº 054.174.467-42. Ato continuo, a Senhora Presidente solicitou ao representante da Empresa presente os envelopes de habilitação e de preços. Após aberto o envelope de habilitação todos os documentos foram separados por empresas, numerados e assinados por todos presentes e em seguida a Srª Presidente deu por paralisada a sessão às 12:35 horas conforme item 6.1.1.2 do edital para conferência das documentações presentes nos respectivos envelopes de habilitação, ficando a sessão remarcada para dia 14 de outubro às 10:00 horas, deliberando em comunicar a empresa **CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA** via e-mail e pelo Diário Oficial Municipal, da remarcação para prosseguimento do certame. Nada mais havendo a tratar a Senhora Presidente deu por paralisada o presente certame ficando o processo com vista franqueado aos interessados na Divisão de Licitação.

Ata 2 de Sessão Pública com Parecer Técnico

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA 2 DE SESSÃO PÚBLICA

Ata da Sessão Pública da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto - RJ, realizada aos catorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois às 10:00 horas. A Sra. Presidente, **FLAVIANA MEDEIROS LAMEIRA RIBEIRO**, e os membros **RÉGIS SILVEIRA DA SILVA, EVERTON FERREIRA MACHADO, BRENDA MAGRANI DA CUNHA,** Diretora Técnica da SOPUT (Secretaria Municipal de Obras Públicas, Urbanização e Transportes) e a Srª **PATRÍCIA FIGUEIREDO DA SILVA**, Contadora. Faço constar a presença do senhor **ANDRÉ DA SILVA GONÇALVES**, Diretor do Departamento Técnico da Secretaria de Planejamento e Gestão e **TALLIS PEREIRA ZIMBRÃO**, Engenheiro Civil. O servidor Régis Silveira da Silva, foi designado para lavrar a presente ata. Iniciaram os trabalhos para continuarem com a análise de documentações visando o julgamento do Edital de Concorrência de nº. 01/2022, expedido e confeccionado pela Secretaria Municipal de Administração através da Divisão de Licitação, objeto do Processo Administrativo nº 3032/2022, oriundo da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão para **REFORMA E ADEQUAÇÃO DA NOVA ESCOLA EM CAMBOATÁ (CONCLUSÃO DO CIEP), NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO – RJ, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA**. Faço constar que compareceram ao certame, representante das empresas: **SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA**, CNPJ nº 19.269.300/0001-07, representado pelo Srº CLAUDIO MARINHO PINHO PONTES, CPF nº 055.432.347-83 e **ECONSTRUR CONSTRUÇÕES EIRELI** representada pelo Sr. ALESSANDRO PEREIRA GONÇALVES, CPF nº 054.174.467-42 e as empresas **SILVA MUNIZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME e CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA** não se fizeram presentes com representantes na sessão. Ato continuo, a Senhora Presidente disponibilizou os documentos de habilitação de todas empresas participantes aos representantes presentes para apreciação e, após, informou que as empresas SILVA MUNIZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME, SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA e ECONSTRUR CONSTRUÇÕES EIRELI estavam inabilitadas pelas razoes expostas em Parecer Técnico confeccionado pelo setor técnico, que fará parte desta Ata. Faço constar que, tendo em vista as inabilitações, as empresas presentes manifestaram intenção de interpor recurso, sendo: empresa SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA, solicita recurso quanto ao objeto constante no contrato social não possuir reforma predial, o profissional da CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA não ser responsável técnico da empresa, bem como, no item 4.1.1.1.10.5, do edital, solicitar engenheiro civil e arquiteto; a empresa ECONSTRUR CONSTRUÇÕES EIRELI solicita recurso quanto ao profissional da CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA não ser responsável técnico da empresa, a empresa não possuir certificação de nenhuma obra atestada pelo CREA no nome da empresa e que nenhuma das três empresas apresentaram engenheiro eletricista. Ato continuo, a Comissão acatou os pedidos de recursos, informando do prazo previsto em lei de 5 (cinco) dias e informaram que o processo encontra-se na Secretaria de Administração, na Divisão de Licitação, franqueado aos interessados. Em seguida a Srª Presidente deu por paralisada a sessão às 11:00 horas conforme item 5.1.1.3, letra D do edital para, ficando a próxima data a ser agendada após todos os trâmites recursais cumpridos, informado em Diário Oficial Municipal, bem como, envio de e-mail aos participantes para prosseguimento do certame. Nada mais havendo a tratar a Senhora Presidente deu por paralisada o presente certame ficando o processo com vista franqueado aos interessados na Divisão de Licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PARECER TÉCNICO

Considerando certame licitatório de Concorrência Pública nº 01/2022, processo nº 3032/2022, referente a REFORMA E ADEQUAÇÃO DA NOVA ESCOLA EM CAMBOATÁ (CONCLUSÃO DO CIEP) com fornecimento de material e mão de obra, no município de São José do Vale do Rio Preto – RJ;

Considerando que no dia 05 de outubro de 2022, foram examinadas as documentações pertinentes ao Setor Técnico de Engenharia da Secretaria de Planejamento e Gestão, tendo em vista as ponderações expressas no Edital;

Seguem abaixo as considerações:

- SILVA MUNIZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - A empresa não disponibilizou documentos referentes aos itens 4.1.1.10.1, 4.1.1.10.3, 4.1.1.10.4 e referentes a seus acervos técnicos;
- ECONSTRUR CONSTRUÇÕES EIRELLI - A empresa não atendeu em sua totalidade as premissas do item 4.1.1.10.3, faltando comprovação de execução sobre o item de relevância solicitado: "Itens referentes à reparos e recuperação de estrutura de concreto pré-moldado", indicando apenas itens no que diz respeito a "estrutura de concreto pré-moldado";
- SECULUS CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA - A empresa não atendeu em sua totalidade as premissas do item 4.1.1.10.3, faltando comprovação de execução sobre o item de relevância solicitado: "Itens referentes à reparos e recuperação de estrutura de concreto pré-moldado", indicando apenas itens no que diz respeito a "estrutura de concreto pré-moldado";
- CMAX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA - A empresa atendeu todos os requisitos impostos no Edital.

Considerando os fatos narrados acima e a análise das documentações, informo que as empresas SILVA MUNIZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME, ECONSTRUR CONSTRUÇÕES EIRELLI, SECULUS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA estão INABILITADAS por este Setor, estando HABILITADA somente a CMAX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA pelos cumprimentos de todos os itens expressos no Edital.

São José do Vale Do Rio Preto – RJ, 13 de outubro de 2022.

Brenda Magrani da Cunha
Diretora de Obras
Matrícula: 3870

Brenda Magrani da Cunha
Diretora de Obras

Tallis Pereira Zimbrão
Engenheiro Civil
Matrícula: 4165

Tallis Pereira Zimbrão
Engenheiro Civil

ANDRÉ DA SILVA GONÇALVES
Diretor Técnico do Planejamento
Mat: 4133

André da Silva Gonçalves
Diretor Técnico

Ata 3 de Sessão Extraordinária Pública

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

ATA 3 DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA

Ata Extraordinária da Sessão Pública da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto - RJ, realizada ao oitavo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois às 09:00 horas, referente a Concorrência Pública nº 01/2022, com o objeto ***REFORMA E ADEQUAÇÃO DA NOVA ESCOLA EM CAMBOATÁ (CONCLUSÃO DO CIEP), NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO – RJ, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA,*** em conformidade com as especificações contidas nos anexos (...), processo nº 3032/2022. A Sra. Presidente, ***FLAVIANA MEDEIROS LAMEIRA RIBEIRO***, Diretora Técnica da SOPUT (Secretaria Municipal de Obras Públicas, Urbanização e Transportes) e a Srª ***PATRÍCIA FIGUEIREDO DA SILVA***, Contadora. Faço constar a presença do senhor ***ANDRÉ DA SILVA GONÇALVES***, Diretor do Departamento Técnico da Secretaria de Planejamento e Gestão e ***TALLIS PEREIRA ZIMBRÃO***, Engenheiro Civil. O servidor Régis Silveira da Silva, foi designado para lavrar a presente ata. A Senhora Presidente iniciou os trabalhos informando sobre o equívoco encontrado nesta data referente ao processo em tela. Foi informado pela Srª Presidente que o processo licitatório deverá passar por nova contagem de prazos, tendo em vista que nesta data (08/11/2022), por um equívoco dessa Comissão, o recurso enviado pela empresa ***SILVA MUNIZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME*** tempestivamente em 21 de outubro de 2022, não foi enviado para a empresa ***CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA*** para apresentação de contrarrazão, tão pouco protocolizado, sendo feito nesta data tal procedimento. Diante do fato, o recurso em questão será enviado a empresa ***CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA*** para apresentação de contrarrazão, devendo ser obedecido os prazos legais para prosseguimento do presente certame. Faço constar que após ciência do ocorrido, bem como, que a administração pode rever seus atos a qualquer momento, ainda mais quando eivados de vícios, todos os membros deliberaram em abrir nova contagem de prazos, abrindo 5 (cinco) dias para apresentação de contrarrazão da empresa ***CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA*** e outros 5 (cinco) dias para julgamento desta comissão, deliberando assim, em avisar todas empresas via e-mail, publicação no Diário Oficial Municipal e site oficial da prefeitura no menu licitações. Nada mais havendo a tratar a Senhora Presidente deu por paralisada o presente certame ficando, com retorno para prosseguimento na data acima informada, ficando o processo em posse da Divisão de Licitação na Secretaria de administração, com vista franqueado aos interessados.